



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

PODER EXECUTIVO • BAHIA

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique
P. Donato, 90 Centro
Guanambi - Bahia

Telefone



(77) 3452-4306

Horário



Segunda a
Sexta-feira, das
07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a Lei de Acesso à Informação e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 193/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2014 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 113/2014-CONTRATADA:ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 194/2014- TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2014 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 114/2014-CONTRATADA:ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL-CONCORRÊNCIA Nº001/2017

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL-CONCORRÊNCIA Nº002/2017

DESPACHO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2017-CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

DESPACHO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2017-CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

AVISO- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2017-CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

AVISO- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2017-CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

CONTRATOS

**VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 193/2014
TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 113/2014****VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENTRE SI, FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO
LARANJEIRAS E ENGELIMA CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA - EPP, NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que fazem entre si, de um lado o MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, com sede em Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, sito à Rua Dois de Maio, nº. 453, inscrita no CNPJ/MF nº. 13.982.616/0001-57, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Josielton de Castro Muniz**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº. 735.978.305-44 e no RG nº 07542032-55 SSP/BA, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, da cidade de Sítio do Mato, cito na Rua Jeremias Cezar, 33, Centro, inscrita no CNPJ nº. 07.152.223/0001-13, neste ato representada, pelo seu sócio administrativo **Sr. Marcos Allan Magalhães de Almeida Lima**, portador da cédula de identidade R.G. nº. 4931249-93 SSP/BA, CPF nº. 523.603.425-68, doravante denominada apenas CONTRATADA, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº. 005/2014, em 02/09/2014, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato Administrativo Nº 193/2014 firmado entre as partes em 04 de Setembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **15 de Fevereiro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula terceira do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA – FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme

Sebastião Laranjeiras – BA, 18 de Agosto de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ

Prefeito Municipal
CONTRATANTE

ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

CONTRATADA

**VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º. 194/2014
TOMADA DE PREÇOS N.º. 006/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 114/2014**

**VI TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENTRE SI, FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO
LARANJEIRAS E ENGELIMA CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA - EPP, NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que fazem entre si, de um lado o MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, com sede em Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, sito à Rua Dois de Maio, n.º. 453, inscrita no CNPJ/MF n.º. 13.982.616/0001-57, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Josielton de Castro Muniz**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º. 735.978.305-44 e no RG n.º 07542032-55 SSP/BA, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, da cidade de Sítio do Mato, cito na Rua Jeremias Cezar, 33, Centro, inscrita no CNPJ n.º. **07.152.223/0001-13**, neste ato representada, pelo seu sócio administrativo **Sr. Marcos Allan Magalhães de Almeida Lima**, portador da cédula de identidade R.G. n.º. 4931249-93 SSP/BA, CPF n.º. 523.603.425-68, doravante denominada apenas CONTRATADA, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação da licitação na modalidade Tomada de Preços N.º. 006/2014, em 02/09/2014, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal N.º. 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato Administrativo N.º 194/2014 firmado entre as partes em 04 de Setembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **15 de Fevereiro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula terceira do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA – FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme .

Sebastião Laranjeiras – BA, 18 de Agosto de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ

Prefeito Municipal
CONTRATANTE

ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
CONTRATADA

ATOS ADMINISTRATIVOS

**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras**Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL

Concorrência nº 001/2017

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, Carlos César Alves de Souza, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso encaminhado via e-mail para esta comissão, na data de 16 de Agosto de 2017 às 21:05h, interposto pela Licitante DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, passa a decidir.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo nº 152/2017, de processo de contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Espaço Educativo Urbano (12 salas), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, licitada por meio de Concorrência Pública, realizada em 08 de Agosto de 2017.

2 - FUNDAMENTOS

Conforme se verifica nos autos do processo, a Licitante DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, inconformada com a decisão da comissão de licitação que à inabilitou do processo licitatório citato acima, apresentou recurso via e-mail, não tendo apresentado as razões escritas originais na sede da Prefeitura Municipal.

Ocorre que nem o Edital nem a legislação vigente facultam a apresentação das razões recursais escritas por e-mail, devendo estas vir em original, com assinatura do responsável pela pessoa jurídica ou representante por esta nomeado. Inexistindo previsão editalícia, admite-se unicamente a apresentação do recurso original e devidamente protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA ou, ao menos, com o "recebido" do Presidente da CPL ou de um dos membros da Comissão.

Consigne-se que a negativa de receber o recurso por e-mail não ofende o princípio do acesso à jurisdição administrativa, eis que a Licitante deixou para enviar a peça recursal quando já se havia eximido o prazo recursal. Assim, considerando que o expediente público é de até as 17:00h, peça encaminhada às 21:05h, conforme foi o caso, só seria analisada no próximo dia útil. Ou seja, não há justificativas para admitir-se a apresentação de recurso por e-mail, vez que os membros desta comissão só iria ter conhecimento do seu envio no dia seguinte, já findado o prazo máximo.

Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso via e-mail ou mesmo Correios, a jurisprudência do TCU, STF e STJ são cristalinas ao afirmarem que o original deve ser encaminhado antes do término do prazo, pois a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo do original na sede do órgão, senão veja-se:



**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras****Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000**
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163

“18. Assim, no que concerne aos recursos, os arts. 32 a 35 e 48 da – LOTCU, os arts. 277 a 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União – RITCU, os arts. 22 a 27 da Resolução/TCU 36/1995 e os arts. 47 a 61 da Resolução/TCU 191/2006 não facultam a interposição de recurso pelo Correios. Merece relevo que tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas encontra-se presente em todos os Estados da Federação, por meio das suas Secretarias Estaduais.

19. De qualquer modo, caso esta Corte admitisse o recebimento de recursos via correios, a data de interposição do recurso seria aferida pela data de entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo localizadas nos Estados da Federação e não pela data de postagem do recurso”. (AC-3012-16/11-2, 2ª Câmara TCU, Relator: Aroldo Cedraz, j. 17/05/2011)

“A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”. (Súmula 216 do STJ).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas. A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado e conseguinte intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação Agravo regimental de que não se conhece”. (AgRg no REsp 679091, 6ª Turma do STJ, Relator: Min. Paulo Medina, DJ 23/04/2007)

“A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que ‘a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte’. (RE nº 116.386- ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI nº 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI nº 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI nº 305.942-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º5.2001, dentre outros.)” (AI 524598 AgR-AgR, 2ª Turma do STF, Relator: Min. Eros Grau, DJ 09/06/2006)

Insta salientar que a Lei n.º 9.800/99 aplica-se somente a processos judiciais, não abrangendo os administrativos, como o presente. E, ainda que o fizesse, as decisões acima colacionadas são



**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras****Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000**
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163

claras ao demonstrarem que o protocolo via e-mail é apócrifo e o original deve ser apresentado ao órgão até o fim do prazo.

O processo administrativo eletrônico é regulado pelo Decreto n.º 8.539/2015, cujo artigo 6º dispõe que a autoria, autenticidade e integridade do documento digital são demonstradas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

Admitir-se-ia o recurso por e-mail se a Recorrente tivesse procedido à assinatura digital. Não o fazendo, o documento enviado via correio eletrônico é apócrifo e não tem o condão de surtir os efeitos do recurso.

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e esta comissão assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo enviado via e-mail pela empresa DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, por ser apócrifo, não tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente documento original, seja com assinatura manual ou eletrônica, na forma da lei.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 22 de Agosto de 2017.

CARLOS CÉSAR ALVES DE SOUZA

Presidente da CPL

Visto. De acordo.

Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA: 0000573-B

**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras****Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000**
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163**DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL**

Concorrência nº 002/2017

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, Carlos César Alves de Souza, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso encaminhado via e-mail para esta comissão, na data de 16 de Agosto de 2017 às 21:05h, interposto pela Licitante DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, passa a decidir.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo nº 153/2017, de processo de contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Unidade de Educação Infantil (Projeto Proinfância Tipo 1), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, licitada por meio de Concorrência Pública, realizada em 09 de Agosto de 2017.

2 - FUNDAMENTOS

Conforme se verifica nos autos do processo, a Licitante DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, inconformada com a decisão da comissão de licitação que a inabilitou do processo licitatório citada acima, apresentou recurso via e-mail, não tendo apresentado as razões escritas originais na sede da Prefeitura Municipal.

Ocorre que nem o Edital nem a legislação vigente facultam a apresentação das razões recursais escritas por e-mail, devendo estas vir em original, com assinatura do responsável pela pessoa jurídica ou representante por esta nomeado. Inexistindo previsão editalícia, admite-se unicamente a apresentação do recurso original e devidamente protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA ou, ao menos, com o "recebido" do Presidente da CPL ou de um dos membros da Comissão.

Consigne-se que a negativa de receber o recurso por e-mail não ofende o princípio do acesso à jurisdição administrativa, eis que a Licitante deixou para enviar a peça recursal quando já se havia eximido o prazo recursal. Assim, considerando que o expediente público é de até as 17:00h, peça encaminhada às 21:05h, conforme foi o caso, só seria analisada no próximo dia útil. Ou seja, não há justificativas para admitir-se a apresentação de recurso por e-mail, vez que os membros desta comissão só iria ter conhecimento do seu envio no dia seguinte, já findado o prazo máximo.

Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso via e-mail ou mesmo Correios, a jurisprudência do TCU, STF e STJ são cristalinas ao afirmarem que o original deve ser encaminhado antes do término do prazo, pois a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo do original na sede do órgão, senão veja-se:



**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras****Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000**
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163

“18. Assim, no que concerne aos recursos, os arts. 32 a 35 e 48 da – LOTCU, os arts. 277 a 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União – RITCU, os arts. 22 a 27 da Resolução/TCU 36/1995 e os arts. 47 a 61 da Resolução/TCU 191/2006 não facultam a interposição de recurso pelo Correios. Merece relevo que tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas encontra-se presente em todos os Estados da Federação, por meio das suas Secretarias Estaduais.

19. De qualquer modo, caso esta Corte admitisse o recebimento de recursos via correios, a data de interposição do recurso seria aferida pela data de entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo localizadas nos Estados da Federação e não pela data de postagem do recurso”. (AC-3012-16/11-2, 2ª Câmara TCU, Relator: Aroldo Cedraz, j. 17/05/2011)

“A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”. (Súmula 216 do STJ).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas. A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado e conseqüente intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação Agravo regimental de que não se conhece”. (AgRg no REsp 679091, 6ª Turma do STJ, Relator: Min. Paulo Medina, DJ 23/04/2007)

“A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que ‘a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte’. (RE nº 116.386- ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI nº 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI nº 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI nº 305.942-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º5.2001, dentre outros.)” (AI 524598 AgR-AgR, 2ª Turma do STF, Relator: Min. Eros Grau, DJ 09/06/2006)

Insta salientar que a Lei n.º 9.800/99 aplica-se somente a processos judiciais, não abrangendo os administrativos, como o presente. E, ainda que o fizesse, as decisões acima colacionadas são



**Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras****Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000**
CNPJ.: 13.982.616/0001-57 Fone/Fax.: (77) 3668 2243 / 3668 2163

claras ao demonstrarem que o protocolo via e-mail é apócrifo e o original deve ser apresentado ao órgão até o fim do prazo.

O processo administrativo eletrônico é regulado pelo Decreto n.º 8.539/2015, cujo artigo 6º dispõe que a autoria, autenticidade e integridade do documento digital são demonstradas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

Admitir-se-ia o recurso por e-mail se a Recorrente tivesse procedido à assinatura digital. Não o fazendo, o documento enviado via correio eletrônico é apócrifo e não tem o condão de surtir os efeitos do recurso.

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e esta comissão assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo enviado via e-mail pela empresa DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, por ser apócrifo, não tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente documento original, seja com assinatura manual ou eletrônica, na forma da lei.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 22 de Agosto de 2017.

CARLOS CÉSAR ALVES DE SOUZA

Presidente da CPL

Visto. De acordo.

Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA: 0000573-B

DESPACHO

À vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 152/2017, concorrência nº 001/2017, cujo o objeto é contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Espaço Educativo Urbano (12 salas), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, e em especial aos pareceres técnico e jurídico emanados da Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria Jurídica Municipal, respectivamente, encartado aos autos, **DECIDO** pelo **NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, pelos motivos apontados pelo presidente da comissão de licitação e procurador jurídico, devendo ser mantida a habilitação da empresa **ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Registre-se e Publique-se.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Agosto de 2017.

Josielton de Castro Muniz
Prefeito Municipal

DESPACHO

À vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 153/2017, concorrência nº 002/2017, cujo o objeto é contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Unidade de Educação Infantil (Projeto Proinfância Tipo 1), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, e em especial aos pareceres técnico e jurídico emanados da Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria Jurídica Municipal, respectivamente, encartado aos autos, **DECIDO** pelo **NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, pelos motivos apontados pelo presidente da comissão de licitação e procurador jurídico, devendo ser mantida a habilitação da empresa **ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Registre-se e Publique-se.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Agosto de 2017.

Josielton de Castro Muniz
Prefeito Municipal

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, Bahia, torna público para conhecimento dos interessados, que o Prefeito Municipal julgou e decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, por ser intempestivo, conforme razões acostadas nos autos do processo administrativo nº 152/2017.

Comunica ainda que a abertura da segunda fase da Concorrência nº 001/2017, que trata da abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras, referente à contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Espaço Educativo Urbano (12 salas), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, será reagendada para a data de **24 de Agosto de 2017** às **09:00h**, na sede desta Prefeitura Municipal, situada à Rua Dois de Maio, nº 453, Centro, Sebastião Laranjeiras, Bahia.

Este aviso substitui o realizado no Diário Oficial Próprio na data de 16 de Agosto de 2017, Edição nº 857, Ano XI.

Maiores informações na sede desta Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, ou pelo Fone: (77) 3668-2243.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 22 de Agosto de 2017.

Carlos César Alves de Souza
Presidente da CPL

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, Bahia, torna público para conhecimento dos interessados, que o Prefeito Municipal julgou e decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa DME - SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, por ser intempestivo, conforme razões acostadas nos autos do processo administrativo nº 153/2017.

Comunica ainda que a abertura da segunda fase da Concorrência nº 002/2017, que trata da abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras, referente à contratação de empresa para execução de obra relativa a construção de Unidade de Educação Infantil (Projeto Proinfancia Tipo 1), neste Município de Sebastião Laranjeiras - BA, será reagendada para a data de **24 de Agosto de 2017** às **14:00h**, na sede desta Prefeitura Municipal, situada à Rua Dois de Maio, nº 453, Centro, Sebastião Laranjeiras, Bahia.

Este aviso substitui o realizado no Diário Oficial Próprio na data de 16 de Agosto de 2017, Edição nº 857, Ano XI.

Maiores informações na sede desta Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, ou pelo Fone: (77) 3668-2243.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 22 de Agosto de 2017.

Carlos César Alves de Souza
Presidente da CPL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D3D2-AB0A-AB06-5DDE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D3D2-AB0A-AB06-5DDE



Hash do Documento

E20FD9F8732DD7BFD9E41B483EF25A18552B3C1928AFDD4B5766D72B41B147F5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2017 é(são) :

☒ Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 22/08/2017 17:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital